



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 425/06  
2ª CÂMARA  
SESSÃO DE 12/09/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3060/2005 AI: 2/200500972  
RECORRENTE: ROGÉRIO ROCHA TRANSPORTES  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

*Cópia*

**EMENTA:** ICMS – MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR – NOTA FISCAL INIDÔNEA – DECLARAÇÃO QUE NÃO GUARDA COMPATIBILIDADE COM A OPERAÇÃO EFETIVAMENTE REALIZADA – PROCEDÊNCIA - MAIORIA. Afastada por unanimidade de votos a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso pela não lavratura do Termo de Retenção, uma vez que restou constatado que não se trata de simples erro formal que poderia ser sanado através da emissão de uma nota fiscal corretiva como fez a recorrente. Outros elementos da presente circunstância apontam para o fato de que as mercadorias efetivamente se destinavam a um contribuinte do imposto e não para o destinatário pessoa física informado na nota fiscal em questão. **Arts. Infringidos:** 21, II, "c", 131, III e 829 do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** 123, III, "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. *Decisão de acordo como parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.*

**RELATÓRIO**

Acusa a inicial:

"Ao procedermos ação fiscal na transportadora citada constatamos que a NF 0522 emitida pelo CNPJ 05.680.775/0001-79 indicava 235 velas de carvão aditivado e 50 torneiras com filtro metálico destinados a José Aládio Gomes de Moraes. Porém, o endereço de Rua Conselheiro

Lafayette, 942 - Jardim Iracema é endereço comercial de Clauber de Sousa de Moraes - EPP minimercado que comercializa os produtos referidos de maneira especializada. Diante do fato das declarações inexatas em busca da não caracterização perfeita da operação lavramos o presente A.I. utilizando como base de cálculo o valor de R\$ 5.275,00 diante da inidoneidade do documento aludido."

Foram indicados como dispositivos infringidos os arts. 1º, 16, I, "b"; 21, II; 25; 131 e 829 do Decreto 24.569/97. Como penalidade foi aplicada a prevista no art. 123, III, "a" da lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

O ICMS totalizou R\$ 896,75 e a multa fez o montante de R\$ 1.582,50.

Constam às fls 04, 05 e 06 o Certificado de Guarda de Mercadoria nº 161/2005, o Conhecimento de Transporte nº 63086 e a nota fiscal nº 522, respectivamente.

Foi acostada aos autos do processo (fl. 13) a nota fiscal nº 579 datada de 01/07/2005 que traz em seu corpo a informação de se tratar de correção da nota fiscal nº 522, ora considerada inidônea pela fiscalização, por erro formal (arrimo na I.N. 139/94). A correção se refere ao endereço do destinatário.

A autuada se revestiu na condição de fiel depositário e tempestivamente impugnou o feito fiscal argumentando que a situação era passível de lavratura de Termo de Retenção e que o fiscal arbitrou os valores das mercadorias a seu bel prazer.

Em julgamento singular decidiu-se pela procedência da autuação afastando as razões da impugnante.

Irresignado o sujeito passivo recorreu da decisão monocrática suscitando preliminarmente a nulidade processual por cerceamento do seu direito de defesa por não ter sido lavrado o Termo de Retenção. No mérito sustenta que:

- ✓ Houve um erro material quanto ao endereço do destinatário o qual teria sido suprido com a emissão da nota fiscal corretiva.
- ✓ Não houve subfaturamento
- ✓ Não há divergências na quantidade das mercadorias e nem na descrição das mesmas;



- ✓ Não houve impacto negativo para os cofres públicos

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação do julgamento singular e seu parecer foi adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## É O RELATÓRIO.

### VOTO DA RELATORA

Trata a acusação de mercadoria em situação irregular por se encontrar acobertada por nota fiscal inidônea visto conter declaração que não guarda compatibilidade com a operação efetivamente realizada.

Os autuantes constataram divergência no endereço do destinatário não contribuinte do ICMS constante na nota fiscal em exame (Rua Conselheiro Lafayete nº 942 - Jardim Iracema) pois, neste endereço, encontra-se cadastrada junto a Sefaz a empresa Clauber de Sousa de Moraes, a qual comercializa as mercadorias elencadas no documento fiscal em questão.

Em suas razões de recurso o sujeito passivo assevera que houve um simples erro formal quanto ao endereço do destinatário e portanto, deveriam os agentes do Fisco ter lavrado o Termo de Retenção a que se refere o art. 831, §§ 1º e 3º do Decreto 24.569/97. Entendem que houve nulidade processual por cerceamento do seu direito de defesa/impedimento do autuante.

No entanto, observo que não se trata de simples erro formal que poderia ser sanado através da emissão de uma nota fiscal corretiva como fez a recorrente. Outros elementos da presente circunstância apontam para o fato de que as mercadorias efetivamente se destinavam para a empresa Clauber Sousa de Moraes - EPP e não para o destinatário informado na nota fiscal nº 522.

Esse entendimento se configura quando observamos as quantidades de mercadorias constantes na nota fiscal. As mesmas não condizem com uma aquisição para consumo próprio efetuada por não contribuinte do imposto. Em verdade,



indicam que a operação se refere a uma aquisição para subsequente revenda. Junte-se a isso o fato de que o imposto de origem foi destacado no documento fiscal com a alíquota interestadual para operações realizadas entre contribuintes do imposto (7%) e a empresa Clauber de Sousa de Moraes, estabelecida no endereço do destinatário, desenvolve atividade econômica compatível com as mercadorias apreendidas.

Sublinho que o § 3º do art. 831 é categórico: *entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto*"(g.n.). No presente caso, compreendo que a omissão do fato de que as mercadorias se destinavam a um contribuinte do imposto poderá implicar em não recolhimento do ICMS devido nas operações de saída subsequente das mesmas a serem realizadas pela empresa, razão pela qual reputo a presente situação como não passível de ser sanada por força do que dispõe o artigo acima transcrito. Afasto portanto, a nulidade suscitada pela recorrente.

No mérito, e como consequência das avaliações preliminares, compreendo que restou caracterizada a inidoneidade do documento fiscal em exame nos termos do art. 131, III do Decreto 24.569/97.

Foram mantidas as quantidades das mercadorias, e os preços que compuseram a base de cálculo do lançamento tributário, conforme informado no auto de infração, obedeceram ao que dispõe o art. 25 do Decreto 24.569/97, que para o presente caso encontra-se disposto no inciso XIV.

Portanto, irreparável o presente feito fiscal que exige o tributo e aplica a penalidade disposta no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/97 alterado pela Lei 13.418/96.

Dito isto, voto no sentido de que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para afastar a nulidade suscitada em grau de recurso e confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância de acordo com o parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....R\$ 896,75  
MULTA.....R\$ 1.582,50

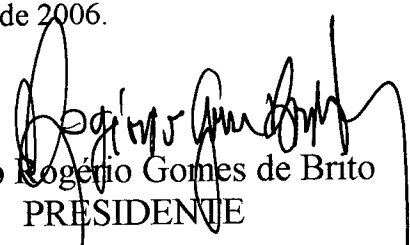


**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente ROGÉRIO ROCHA TRANSPORTE e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após rejeitar por unanimidade de votos a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o Parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Votaram pela parcial procedência com aplicação de 30% sobre o documento fiscal constante nos autos para a fixação da base de cálculo, os Conselheiros Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Regina Helena Tahim Souza de Holanda e Vanessa de Albuquerque Valente.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 6 de novembro de 2006.



Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE



Sandra Mª Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA RELATORA



Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA



José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO



Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO



Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA



Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

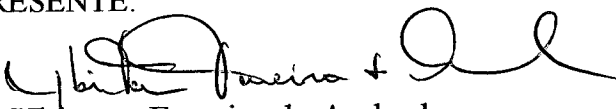


Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA



Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

PRESENTE:



Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO